



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11962.000492/2007-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.520 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** DILMA SCHADE BARCELLOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO

Restabelecem-se apenas as despesas comprovadas por documentação hábil e idônea nos autos ou aquelas que possam ser demonstradas por meio de pesquisas nos sistemas RFB, em cumprimento ao princípio da verdade material. Devidamente comprovados, devem ser reconhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer as deduções de dependente, instrução e despesas médicas, nos valores de R\$ 2.544,00, R\$ 3.996,00 e R\$ 2.040,00, respectivamente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 30/36 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente em parte, o lançamento referente ao exercício 2005.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento na data de 16/07/2007 (fls. 03/06, frente e verso), referente ao exercício 2005, ano calendário 2004, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF - Vitória.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

|                                                        |                 |
|--------------------------------------------------------|-----------------|
| <b>Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar.....</b> | <b>2.990,33</b> |
| <b>Multa de ofício (75%).....</b>                      | <b>2.242,74</b> |
| <b>Juros de Mora (calculados até 07/2007).....</b>     | <b>987,70</b>   |
| <b>Valor do Crédito Tributário apurado.....</b>        | <b>6.220,77</b> |

O cálculo do Imposto apurado encontra-se demonstrado às fls. 06, verso, e a descrição dos fatos às fls. 05, frente e verso, e 06, conforme resumido:

Dedução Indevida com Dependentes: glosa no valor de ..... R\$ 13.992,00.

Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa no valor de ..... R\$ 3.220,30.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução: glosa no valor de R\$ 5.994,00.

Glosas por falta de comprovação. Regularmente intimado, contribuinte não atendeu ao pedido de esclarecimentos. -

A base legal do lançamento está descrita às fls. 05, frente e verso, e 06.

### **Da Impugnação**

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 07/08/2007 (informação Sucop às fls. 13), a contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 15/08/2007 (fls. 01), acompanhada da documentação de fls. 02/11, expondo, em síntese, os motivos de fato e de direito que se seguem: '

- Todos os lançamentos em sua declaração foram feitos por um contador;
- As despesas médicas estão em anexo e são relativas a plano de saúde de sua dependente, a Sra. CATHARINA SCHNEIDER SCHADE;
- As despesas com instrução também estão em anexo e são relativas a seu filho e suas enteadas, das quais tem a tutela;
- Os demais dependentes são parentes que ajuda, pois têm necessidades que não podem ser supridas por seus pais (cesta básica, material escolar, etc). O contador lhe disse que poderia deduzi-los como dependentes;
- Não conseguiu atender a intimação no prazo pois não guarda os comprovantes e as instituições de ensino demoraram a lhe entregar os documentos. Foi surpreendida pela multa, pois não tinha conhecimento de que a demora acarretaria na autuação;
- Em momento algum teve má-fé ou intenção de fraudar o fisco;
- Os códigos usados em suas despesas estão errados, o que foi alertado pelo novo contador, porém não conseguiu retificar a declaração por causa da Notificação;
- Nesses termos, pede deferimento.

Por fim, esclareça-se que o presente processo foi transferido da DRJ/RJ-II para esta DRJ conforme portaria RFB nº 1.023 de 30/03/2009, conforme despacho de fls. 18.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 30):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.  
DEDUÇÕES. GLOSA PARCIAL.

Restabelecem-se apenas as despesas comprovadas por documentação hábil e idônea nos autos ou aquelas que possam ser demonstradas por meio de pesquisas nos sistemas RFB, em cumprimento ao princípio da verdade material. A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da pare procedente temos:

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer dedução com dependentes no valor de R\$ 2.544,00 e com despesas de instrução no valor de R\$ 1.998,00, mantendo-se as demais infrações apuradas e resultando no saldo de imposto suplementar de R\$ 2.348,21, a ser acrescido da multa de ofício e dos juros de mora nos termos da legislação vigente.

### Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 42/33 em que reiterou o pedido de reconhecimento da dependência de suas enteadas, bem como o reconhecimento das despesas com educação delas e reconhecimento da dedução com despesas médicas de sua mãe.

É o relatório do necessário.

### Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

#### Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

#### Com relação às enteadas - dependentes

Vejamos o que constou na decisão recorrida, quanto às dependentes:

No tocante à infração em tela, cumpre, primeiramente, transcrever o art. 77 do RIR/1999, que autoriza a dedução a esse título na determinação da base de cálculo do IRPF, litteris:

Dependentes

**Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).**

§ 1º **Poderão ser considerados como dependentes**, observado o disposto nos arts.

4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge; .

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

(. .... .)(Negrito)

A requerente não trouxe qualquer comprovação de relação de dependência, como certidão de nascimento, termo de tutela ou curatela, etc, de qualquer dos dependentes arrolados.

Não obstante, em cumprimento ao princípio da verdade material, foram feitas pesquisas nos sistemas RFB com o fito de comprovar alguns dependentes.

(...)

Quanto às enteadas, nada foi trazido no sentido de comprovar que são filhas de seu marido e que vivem sob sua tutela, como afirmado pela requerente.

Com relação aos demais dependentes, a própria contribuinte afirma que se tratam de parentes sem condições de sustento. No entanto, não estando a situação enquadrada expressamente dentre as hipóteses descritas no art. 77 do RIR/99, não há previsão legal para tais deduções.

(...)

Desse modo, restabelece-se o valor de R\$ 2.544,00 à declaração da impugnante, referente à dedução com os dois dependentes acima mencionados.

Merece destaque o fato de que junto com o recurso voluntário, a ora recorrente trouxe aos autos certidão que atesta que foi lavrado Termo de Compromisso de Tutela de Fernanda Giavarini e Karla Giavarini (fl. 47):

(...)

compareceu a Sra DILMA SCHADE BARCELLOS, brasileira, separada, professora, residirte à (...), a qual o MM. Juiz de Direito nomeou como' tutora das menores FERNANDA GIAVARINI, brasileira, nascida em 22/04/84 e KARLA GIAVARINI, nascida em 29/04/87, ambas filhas de Ademir Antonio Giavarini e Elena -Canninatte,

que se encontram sob a responsabilidade da requerente, vinha na forma da lei e nos termos da R. Sentença proferida às fls. 96/97, em 20/03/00, dos autos nº 2537/99 - Pedido de Tutela. prestar o compromisso, prometendo exercê-lo, com sã consciência e absoluta fidelidade, sem dolo, e nem malícia, com zelo e eficiência e sujeitando-se às penas da Lei.

(...)

Sendo assim, deve ser restabelecida a glosa referente à dedução das enteadas, no valor de R\$ 2.544,00.

Por consequência lógica, deve ser restabelecida a glosa referente às despesas com educação das enteadas no valor de R\$ 3.996,00.

### **Da Dedução Indevida de Despesas Médicas. R\$ 3.220,30**

Quanto a este ponto, a decisão recorrida dispõe:

Para comprovar a despesa médica em favor da dependente CATHARINA SCHNEIDER SCHADE, a contribuinte acosta os boletos bancários de fls. 10/11, que se referem a doze mensalidades no valor de R\$ 170,00 cada, no ano de 2004, somando R\$ 2.040,00.

Segundo a contribuinte os valores se referem a pagamento de plano de saúde. No entanto, não há qualquer referência nos boletos do BANESTES que possam comprovar isto de forma direta ou mesmo indireta.

Não há sequer o nome da operadora do plano de saúde, alguma declaração desta última confirmando o recebimento das parcelas e o vínculo da dependente para com a entidade seguradora.

E mesmo a autenticação mecânica não possui qualquer numeração, apenas a inscrição "autenticação mecânica".

É preciso ressaltar que o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações, ainda mais quando pretende refutar valores obtidos pela fiscalização. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

A recorrente trouxe aos autos, a declaração da Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo – AFPES com a seguinte informação:

Nome: (Sócio) DILMA SCHADE BARCELLOS

Nome: (Dependente Contribuinte) CATHARINA SCHNEIDER SCHADE

Ano 2004

Total de Contribuição social.....R\$ 2.040,00

Total de Desp.Médico/Hospitalar.:R\$ 0,00

Total Arrecadado no Período .... :R\$ 2.040,00

Sendo assim, deve ser restituída a glosa do valor de R\$ 2.040,00, decorrente de despesa médica.

De forma resumida, devem ser restabelecidas as seguintes glosas.

|             |              |
|-------------|--------------|
| Dependentes | R\$ 2.544,00 |
| Instrução   | R\$ 3.996,00 |

|                  |              |
|------------------|--------------|
| Despesas médicas | R\$ 2.040,00 |
|------------------|--------------|

**Conclusão**

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para restabelecer as deduções de dependente, instrução e despesas médicas, nos valores de R\$ 2.544,00, R\$ 3.996,00 e R\$ 2.040,00, respectivamente.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya